



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitação

Decisão n.º 3/2023 - DPDF/SUAG/UNILIC

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2023.

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 00401-00017936/2022-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 - DPDF

RECORRENTE: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA / CNPJ: 01.796.430/0001-24

RECORRIDA: JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA / CNPJ:23.046.325/0001-00

Trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública de reabertura do Pregão ocorreu no dia 26 de janeiro de 2023, na qual foi declarada a empresa JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA como vencedora do item 1, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA, inabilitada por não atender ao subitem 9.11.1.1 do Edital, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a desabilitou e declarou habilitada a empresa JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA.

Na intenção de recuso, a Recorrente assim alega: "Manifestamos intenção de recurso pelo princípio da ampla defesa e contraditório, pois em análise preliminar não se confirma a habilitação da empresa, além de haver erros no procedimento que podem causar sua anulação. Por perfazer todos os requisitos é que se requer a aceitação."

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A empresa Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1. Em resumo, a recorrente alega que foi injusta a sua inabilitação, que se deu por informações faltantes nos documentos apresentados e que poderiam ser saneados por meio de diligência por parte deste Órgão e por fim, que há indícios de direcionamento à 3ª colocada, já que esta é a atual prestadora do mesmo serviço, conforme a íntegra do Razão presente no documento SEI 105742254.

2.2. A Recorrente pede:

2.2.1. Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

2.2.2. Seja reformada a decisão que declarou inabilitada a licitante FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, declarando-a habilitada e sagrando-a vencedora do certame, pois como amplamente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, vez que a decisão do órgão é contrária à legislação, jurisprudência e fere os princípios constitucionais de vinculação ao Edital e da Legalidade.

2.2.3. Que seja instaurado procedimento administrativo para apuração do indícios de direcionamento da licitação, sendo todos os envolvidos penalizados nos termos do edital e legislação;

2.2.4. Em caso de indeferimento do que ora se postula, seja observado o comando legal fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade superior.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa Recorrida - JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA apresentou as contrarrazões, como pode-se verificar o conteúdo no documento SEI 105742935, o qual apresentou de forma sintética: que as razões do Recorrente são infundadas e que não merecem prosperar; que a Recorrente não apresentou apontamento quanto a habilitação da Recorrida; que não houve a comprovação de prestação de serviços compatíveis e tão pouco o quantitativo de 20% do total de eventos exigidos no edital por parte da Recorrente; que não há de se falar em direcionamento visto que existem inúmeras espalhadas pelo país que já prestaram esse tipo de serviço; caberia inclusive a exclusão sumária do recurso, pelo fato de que não corresponde ao que ora Recorrente teve intenção em sua manifestação de intenção de recorrer.

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. A empresa Recorrente contesta a decisão da pregoeira que a inabilitou, alegando que o órgão decidiu aceitar apenas atestados de serviços exatamente iguais ao objeto. Aduz ainda que a inabilitação deu-se com base em informações faltantes nos documentos apresentados. Defende que a Administração não cuidou em diligenciar os documentos de habilitação apresentados por ela.

4.2.1. Nesta seara, cabe rememorar a manifestação da Unidade Técnica demandante, consignada no doc. SEI 104284622, referente aos documentos de qualificação técnica, que anteriormente desabilitou a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA:

[...]

Já os atestados apresentados comprovam locação de veículos, máquinas e equipamentos, sem apontar as características objetivas do veículo locado, não havendo elementos que comprovem semelhança com o veículo exigido no edital. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a carga a ser

acoplada ao veículo locado denomina-se semirreboque adaptado, com alta complexidade de manuseio, exigindo-se, por consequência, comprovação de capacidade de instalar e desinstalar o referido semirreboque, que incluem atividades como, acoplamento, desacoplamento e nivelamento da unidade móvel; energização da unidade móvel; instalação de acessórios como escadas, corrimãos, saias de acabamento, dentre outros; conferência dos equipamentos, mobiliários, mangueira, cabo de alimentação, estepe e extintores dentre outros itens da unidade móvel, acompanhado de um profissional indicado pela CONTRATANTE.

Em decorrência da natureza complexa do objeto é que o edital exigiu como unidade de medida "eventos", com a comprovação mínima de realização de 72 eventos, pois é pela experiência no manuseio contínuo do semirreboque adaptado é que se pode avaliar a capacidade para execução do contrato. Nesse caso, vê-se que os documentos apresentados pela recorrente informa apenas a unidade de medida metro cúbico, isto é, a metragem de carga transportada, não havendo elementos técnicos suficientes que apontem semelhança qualitativa entre a carga apontada nos atestados com a exigida no edital. Em outras palavras, o objeto apresentado nos atestados de capacidade técnica não se demonstra compatível com as características do objeto licitado.

A unidade de medida constante nos atestados não possuem aferição compatível com o quantitativo exigido no edital, isto é, não comprova a realização mínima de 72 eventos (20% do total do objeto da contratação);

Por fim, os atestados apresentados não comprovam serviços realizados por caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, o que denota fator essencial para a execução do objeto, mas que se demonstra ausente de meio comprobatório.

4.2.2. Em referência à atual manifestação da Unidade Técnica demandante, onde a FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA passa a exercer a função de recorrente, a área técnica reforça que analisou os documentos de capacidade técnica da recorrente e atestou que não restou comprovada a qualificação técnica para fornecimento do objeto do certame, visto que se trata de carga diferenciada e de complexo manuseio (semirreboque adaptado), seja pela unidade de medida descrita, seja pelo tipo de equipamentos utilizados na prestação de serviço.

4.2.3. Em sede de diligência, esta Pregoeira buscou reforço nos instrumentos licitatórios que serviram de base aos contratos executados pela Recorrente e consequentemente fundamentaram os atestados apresentados. Vejamos em detalhe:

a) Atestado de Capacidade Técnica (1) emitido em 18/6/2013, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que valida a execução dos serviços de: *Locação de veículos, máquinas e equipamentos; Operação preventiva e corretiva para a formação da Patrulha Mecanizada; Operação tapa-buracos; Transporte, carga e descarga de materiais das mais diversas origens, tais como: massa asfáltica, cascalho, entulho etc.* O documento informa tratar-se do **Contrato ASJUR/PRES 724/2009**. Ao resgatar o Projeto Básico (105871016) referente ao Pregão Presencial 001/2009 - ASCAL/PRES, oriundo do processo nº 112.001.704/2009 - NOVACAP, constatou-se que o objeto contratual possui natureza distinta do objeto do PE nº 11/2022 - DPDF. O Projeto Básico é claro quando comunica que a contratação tem como meta: *"Ampliar a capacidade operacional da NOVACAP na Execução de Obras Diretas de implantação e recuperação de via pública; Dotar a NOVACAP de infraestrutura logística e operacional com capacidade para execução de serviços e intervenções rápidas nas áreas de pavimentação, compactação, extração e transporte de cascalho, carga e descarga de material, escavação, demolição e remoção de material das mais diversas origens; Assegurar à NOVACAP os meios necessários ao melhor desempenho de suas atividades estatutárias.* Para afastar qualquer dúvida acerca da aplicabilidade da locação dos veículos, máquinas e equipamentos no aludido contrato, vejamos o que a Companhia afirma no item 6 do PB: *"A Contratante utilizará os veículos, máquinas e equipamentos, objeto do certame, na formação de PATRULHAS MECANIZADAS, conforme composição prevista no item 9 deste Projeto Básico, na execução de serviços de implantação e recuperação de Vias Públicas, em todo o Distrito Federal, conforme objetivos, metas e condições definidas neste Projeto Básico. Portanto, resta afastada a compatibilidade do atestado apresentado e o exigido no subitem 9.11.1.1.*

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido (2) em 9/7/2014 pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao mesmo certame enunciado na alínea "a", que no entanto apresenta o rol de veículos (modelos e quantidades) para fazer frente ao objeto do **Contrato ASJUR/PRES 724/2009**. Como demonstrado acima, o documento é incompatível para comprovar a experiência com o objeto do PE nº 11/2022 - DPDF.

c) Atestado de Capacidade Técnica (3) emitido em 19/8/2015, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que valida a execução dos serviços de: *Locação de veículos, máquinas e equipamentos; Operação preventiva e corretiva para a formação da Patrulha Mecanizada; Operação tapa-buracos; Transporte, carga e descarga de materiais das mais diversas origens, tais como: massa asfáltica, cascalho, entulho etc.* Em que pese tratar-se de certame distinto, qual seja, Pregão Presencial 002/2014 ASCAL/PRES (105870891), oriundo do Processo 112.000.009/2014, do qual firmou-se o **Contrato ASJUR/PRES 508/2015**, seu objeto e condições são coincidentes, de forma que se repetiu o certame realizado em 2009, descrito na alínea "a". Novamente ajuízo incompatibilidade com a exigência presente no subitem 9.11.1.1 do PE nº 11/2022.

d) Atestado de Capacidade Técnica (4) emitido em 4/7/2009, pela extinta Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, oriundo do **Contrato de Locação nº 3/2009**, que atesta a locação de veículos tipo caminhões (baú, truck, munck e basculante), van, pá carregadeira, retro escavadeira, escavadeira rotativa e guindaste. Em sede de diligência, esta Pregoeira buscou conhecer o processo e Edital que originaram o aludido contrato. Na busca, constatou-se que o certame fora operacionalizado à época pelo sistema "e-compras", gerenciado pela extinta Secretaria de Gestão Administrativa -SGA. Ao acessar o sítio eletrônico <https://www.compras.df.gov.br/publico/concluidas.asp>, deparou-se com a indisponibilidade da página eletrônica. Na sequência, sondou-se as informações contratuais no sítio eletrônico <https://www.dflegal.df.gov.br/licitacoes-e-contratos/>, visto que é o Órgão que incorporou as atribuições finalísticas da extinta AGEFIS, no entanto sem êxito. A própria página informa que as contratações realizadas em 2009 e anos anteriores, somente serão encontradas no extinto sistema de compras que, como informado, encontra-se indisponível. Por outra via, ao compulsar os objetos e seus quantitativos, mesmo que sem conhecer o seu edital, é possível inferir que a finalidade e métrica de quantidade não condiz com a comprovada experiência exigida para executar presente certame, portanto, incompatível com a exigência presente no subitem 9.11.1.1 do PE nº 11/2022.

4.2.4. Em outra linha, a Unidade técnica demandante arrazoa que a avaliação da natureza da carga transportada é fator indispensável para comprovar a qualificação técnica do licitante. Diz ainda que é nítido que não se pode comparar: a) De um lado: o transporte de cargas simples, tais como resíduos sólidos e orgânicos, cujo embarque e descarte podem ser feitos por qualquer mão de obra, sem necessidade de maiores requisitos de equipamentos apropriados e preservação da carga; b) De outro: o transporte de uma unidade móvel de atendimento adaptada com peso bruto total de 20 toneladas, acoplamento via mesa pino-rei, com estrutura elétrica, hidráulica, mobiliária específica, estrutura preparada para PcD (pessoas com deficiência), de altíssimo valor patrimonial, que somente pode ser transportada por caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, sendo certo que eventuais danos e/ou dificuldades de operar a referida carga causará descontinuidade dos serviços de assistência jurídica com impacto negativo incalculável para missão institucional da DPDF em prol de seus assistidos.

4.2.5. Assim, não se trata de exigência de atestado de capacidade técnica idêntico aos serviços já prestados, pois é sabido que tal hipótese constitui prática manifestamente ilegal, mas exigência de comprovação de prestação de serviços similares ao previsto no edital, o que, OBRIGATORIAMENTE, impõe à similaridade de tipos de cargas transportadas, dada a complexidade mencionada acima.

4.2.6. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336):

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** [...]"

4.2.7. Pelo exposto, fica afastada a inércia e ausência de diligência por parte da Administração, assim como "certo direcionamento" à empresa JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA, como a recorrente alegou em suas razões.

4.2.8. Aprofundando no relato de direcionamento à empresa habilitada, é possível verificar que licitante apresentou documentos de habilitação compatíveis com o edital, sendo certo que foram apresentados 3 atestados emitidos por empresa/órgão distinto e não apenas pela DPDF. A propósito, a referida habilitada opera não somente unidades móveis de atendimento para a DPDF, mas também para o SENAC/PB, demonstrando total aptidão técnica para realização dos serviços previstos no edital.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Diante do acima exposto, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica demandante e na diligência realizada, as quais considero suficientes para manter a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou a proposta de preços da Recorrida.
- 5.2. Pautada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos em seu recurso.
- 5.3. Remeto os autos à Senhora Subsecretária de Administração Geral, para análise e decisão superior.

Flávia Gonzaga

Pregoeira

Nos termos postos pelas orientações emanadas pela Pregoeira (autoridade máxima pelos ditames do procedimento licitatório, em grau de primeira instância) e, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **CONHEÇO** do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 23.046.325/0001-00, no valor unitário de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Francineide Rodrigues Ribeiro

Subsecretária de Administração Geral - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0252065-6, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 10/02/2023, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA MARIA GONZAGA - Matr.0251964-X, Chefe da Unidade de Licitação**, em 13/02/2023, às 10:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **105549016** código CRC= **967DFEF6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF